TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jaguariúna

Foro de Jaguariúna

1ª Vara

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Jaguariuna - SP - cep 13820-000

0001536-80.2013.8.26.0296 - lauda

CONCLUSÃO

Em 28/08/2013, faço estes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara, Dr(a). Viviani Dourado Berton. Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, escrevente, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº:

0001536-80.2013.8.26.0296

Classe - Assunto

Mandado de Segurança - Ensino Fundamental e Médio

Requerente:

Ludmila de Paiva Amancio

Requerido:

Secretária de Educação da Prefeitura Municipal de Jaguariunasp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Viviani Dourado Berton

Vistos.

Ludmila de Paiva Amancio, menor impúbere, representada por seus genitores o Sr. Edvaldo Amancio e a Sra. Luciana Alves de Paiva Amancio, impetrou mandado de segurança contra ato do Secretária de Educação da Prefeitura Municipal de Jaguariunasp, alegando, em síntese, que em 07/11/2012 fez requerimento para uma vaga em creche municipal, e que não havia sido disponibilizada até a data do ingresso da presente ação. Pede, inclusive liminarmente, ordem judicial para que a autoridade coatora providencie a inserção do(a) menor em creche municipal.

A liminar foi deferida (fls. 18/18-vº).

A autoridade coatora foi notificada e prestou as informações (fls. 25/33).

O Ministério Público apresentou seu parecer (fls. 50/56), pela concessão da ordem.

É o relatório do essencial. D E C I D O.

Inicialmente, defiro o ingresso da municipalidade enquanto assistente litisconsorcial, com fulcro no parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97. Anote-se, inclusive junto ao Distribuidor.

Nos termos do artigo 208, da Constituição Federal, é dever do Estado, porquanto garantida a qualquer criança de zero a seis anos, atendimento em creche e pré-escola.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, dispõe no artigo 53, V, que é garantido à criança e ao adolescente o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

De se observar que essa primeira etapa da educação infantil tem por finalidade precípua o desenvolvimento integral da criança, isto é, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social.

Tal garantia, por seu turno, há de ser efetivada primordialmente pelos Municípios, nos termos do artigo 211, §2º, da Constituição Federal.

COMINATÓRIA - Obrigação de fazer - Matrícula de menor em creche-escola - Atendimento em creche e em pré-escola - Educação infantil - Direito assegurado pelo próprio texto constitucional (artigo 208, IV, da Constituição Federal) - Dever jurídico cuja execução se impõe ao Poder Público, notadamente ao Município (artigo 211, parágrafo 2º, da Constituição Federal) - Pedido condenatório julgado procedente - Reexame necessário improvido. (TJSP - Recurso Ex-Oficio nº 149.699-0/6-00 - Santo André - Câmara Especial do Tribunal de Justiça - Relator Luiz Tâmbara - J. 28.04.2008 - v.u).

Diante disso, tendo o(a) autor(a) direito público subjetivo a uma vaga em creche, ante sua tenra idade, nenhuma escusa apresentada pela municipalidade tem o condão de eximi-la do cumprimento de sua obrigação constitucional.

A omissão da impetrada, assim, porque desrespeita prerrogativa constitucional indisponível, na medida em que não a efetiva, viola direito líquido e certo do(a) impetrante.

Ademais, a obtenção de vaga em creche é primordial para que os pais de crianças pequenas possam trabalhar, garantindo inclusive a subsistência de sua prole, além da própria dignidade, de sorte que a negativa de vaga em creche também caracteriza desrespeito ao princípio da dignidade humana.

Ante o exposto, porque violado direito líquido e certo da autora, CONCEDO a ordem para, confirmando a liminar de fls. 18/18-vº, determinar que a municipalidade disponibilize ao(a) impetrante, imediatamente, vaga em creche municipal, ou em estabelecimento privado congênere.

Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Custas, ex lege.

P. R. I.

Jaguariuna, 09 de setembro de 2013.

Viviani Dourado Berton

JUIZ(A) DE DIREITO

RECEBIMENTO

Em \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ recebi estes autos em cartório.

Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Escr., subscrevi.